



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.775 - SP (2014/0015455-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : TANIA CRISTINA PIRAGINI FERNANDES
ADVOGADO : NELSON FREITAS ZANZANELLI
INTERES. : BONLAR DESIGN LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula nº 282/STF.
2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.775 - SP (2014/0015455-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão (fls. 415/418) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 282/STF.

O agravante sustenta que *"os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, 333, I e II, do Código de Processo Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial, foram devidamente prequestionados pelo Tribunal de Justiça quando este entendeu pela exorbitante valor em dano moral"* (fl. 425).

Aduz, ainda, que não há questão fática a ser analisada, mas, sim, da análise por este Superior Tribunal no que diz respeito ao valor exagerado fixado a título de danos morais.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.775 - SP (2014/0015455-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar o presente recurso.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, o apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - Compra e venda de bens móveis, mediante pagamento parcelado por meio de cheques entregues à loja vendedora, que repassou ao banco-réu os cheques recebidos, mediante cessão de crédito - Uma vez desfeito o negócio jurídico que deu origem aos títulos, desaparece a causa subjacente, sendo, por conseguinte, inexigível a obrigação neles contida - Se o credor primitivo (cedente) não detém direito algum contra o sacado, é certo que não há crédito a ceder, o que torna vazio qualquer vínculo de sub-rogação - Apesar de o Banco insistir que a autora celebrou contrato de financiamento, não apresentou o respectivo instrumento nem outro documento capaz de comprovar que ela se beneficiou da quantia supostamente concedida - Sentença mantida - Recurso desprovido neste tópico" (fl. 272).

Os embargos declaratórios foram acolhidos parcialmente para restaurar a sentença no que diz respeito ao valor da verba indenizatória. Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Reexame da questão relativa à pretensão condenatória. - Embora a apelação contenha pedido expresso de redução da verba indenizatória, não restou evidenciado o excesso da condenação pelo Banco-apelante - Mantida a fundamentação, reforma-se o v. Acórdão de fls. 257/265 apenas no que tange à redução da verba indenizatória, implicando a manutenção da r. sentença, que fixou o valor de R\$ 30.000,00 pelos danos morais - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se excepcional caráter infringente, para que o v. Acórdão seja reformado" (fl. 318).

Nas razões do especial, o recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, 333, I e II, do Código de Processo Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese, que o ato ilícito foi cometido por terceiro, que não é seu preposto. A recorrida não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do banco e os supostos danos sofridos. A fixação do valor indenizatório não obedeceu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ademais, observa-se que as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

" (...) ante o desfazimento do negócio jurídico, desapareceu a causa subjacente que deu origem aos títulos, tornando inexigível a obrigação neles contidas. Por isso, rescindido o contrato de compra e venda, automaticamente, fica impedido o cessionário de cobrar o devedor, ressalvado o direito de regresso perante o credor originário.

Além disso, o banco como cessionário do crédito, é responsável pela verificação da existência e validade do título, de modo que, ao deixar de tomar tais providências em relação aos cheques apontados, assumiu o risco dos prejuízos decorrentes de eventual protesto indevido.

Por fim, o Banco insiste que a apelada celebrou contrato de financiamento, porém sequer apresenta aludido instrumento ou outro documento capaz de comprovar que ela se beneficiou da quantia supostamente concedida. Pelo contrário, está provado que a compra foi paga mediante cheques e não por meio de financiamento bancário.

Não é demais consignar que as teses defendidas pelo apelante não se relacionam com o caso em apreço. Como bem observado na r. sentença, o Banco, em contestação, reporta-se ao financiamento de um computador, e nas razões de apelação, ora menciona um computador, ora um carro.

Destarte, o dano moral não se limitou a um mero aborrecimento, até porque ninguém fica indiferente ao ter seu nome protestado, mormente quanto não celebrou qualquer relação negocial com o apresentante. Entretanto, para apurar o quantum indenizatório, há que se levar em conta fatores como a gravidade da lesão e a repercussão do fato. Além disso, o valor não pode ser tão elevado a ponto de causar enriquecimento da vítima.

No que tange ao dano moral, é cediço que o protesto é, por si só, suficiente para prejudicar a pessoa, eis que suas relações comerciais e creditícias ficam sujeitas a efetivo abalo. O dano extrapatrimonial tem previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) e possui caráter dúplice, impondo-se considerar tanto o aspecto compensatório à vítima como o punitivo ao causador do dano, desestimulando-o à prática de atos semelhantes.

(...) embora a apelação contenha pedido de redução da verba indenizatória, não restou evidenciado o excesso da condenação do Banco apelante, em especial pelo fato de inexistir nas razões recursais qualquer fundamento ou evidência nesse sentido" (fls. 276/319).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0015455-9

AgRg no
AREsp 466.775 / SP

Números Origem: 110577 16852007 19282007 200700220766 20072207660 201400154559 4438
5830020072054934 72635188 90902418620088260000 991080484900

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) MARIA HELENA DE CARVALHO ROS RAFAEL BARIONI
AGRAVADO	: TANIA CRISTINA PIRAGINI FERNANDES
ADVOGADO	: NELSON FREITAS ZANZANELLI
INTERES.	: BONLAR DESIGN LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) MARIA HELENA DE CARVALHO ROS RAFAEL BARIONI
AGRAVADO	: TANIA CRISTINA PIRAGINI FERNANDES
ADVOGADO	: NELSON FREITAS ZANZANELLI
INTERES.	: BONLAR DESIGN LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.